

Recursos Especial Cível nº 0065722-39.2024.8.19.0000

Recorrente: WELLINGTON CARDOSO

Recorrido: MISAEL VALDEVINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 49/50, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos em face do Acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 47/57 e 118/124, assim ementado:

“Agravo interno. Não conhecimento do agravo de instrumento, na forma do art. 932, III, do CPC. Recurso interposto contra despacho que manteve decisão anterior, que havia deferido a gratuidade de justiça e a penhora de 10% do salário do executado, e determinou o seu cumprimento. Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório. Hipótese que não admite recurso. Redação expressa do art. 1.001 do CPC. Cabimento do agravo de instrumento apenas contra decisões interlocutórias. Art. 1.015, caput, do CPC. Jurisprudência desta Corte. Decisão monocrática que deve ser integralmente mantida. Negado provimento ao recurso.”

Inconformado, o recorrente requer que seja determinado ao E. TJERJ o cumprimento imediato do Tema Repetitivo nº. 1153, com o imediato cancelamento da execução sobre o salário do Recorrente para pagamento dos honorários de sucumbência. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões, às fls. 54/56.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento do ora recorrente, sob o fundamento de que o recurso foi interposto em face de despacho. O Colegiado manteve a decisão, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Como já abordado na decisão agravada, o recorrente se insurge contra o pronunciamento judicial que manteve decisão anterior, que havia deferido a gratuidade de justiça e a penhora de 10% do salário do executado, e determinou o seu cumprimento.

Ao contrário do que afirma nas razões deste recurso, a decisão objeto do presente não se fundamentou no rol do art. 1.105 do CPC, mas sim na falta de conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho.

No mesmo sentido, o caput do art. 1.015, do referido Diploma não prevê hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra despachos, mas somente contra decisões interlocutórias. (...)”

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela **a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente** (sobrestamento do recurso de acordo com a tese firmada no Tema 1153 do STJ) **e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça** (agravo de instrumento não conhecido por ter sido interposto em face de um despacho), de natureza eminentemente processual.

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência analógica **do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu

processamento a incidência da Súmula 513 do STF.

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, restando **PREJUDICADO** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente